



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.164, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2007, tendo como 1ª signatária a Senadora Rosalba Ciarlini, que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para 180 (cento e oitenta) dias a duração do período da licença à gestante.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) encabeçada pela ilustre Senadora Rosalba Ciarlini, com o objetivo de estender o período da licença-maternidade.

Com esse intuito, a proposição legislativa em comento altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante. Ademais, o segundo e último artigo da proposição em apreço estabelece que a vigência da emenda dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Cabe ressaltar, ainda, como hem enfatiza a autora, os benefícios que poderão advir da aprovação da proposta na proteção da saúde da mãe e do recém-nascido, bem como no incremento da segurança da mulher no mercado de trabalho.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 7 de agosto de 2007 e não recebeu emendas. Depois de sua apreciação nesta Comissão, a proposta deverá ser discutida em Plenário e votada em dois turnos.

II – ANÁLISE

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que nos primeiros seis meses a criança receba apenas o leite materno. Além disso, as evidências científicas corroboram que, do ponto de vista do desenvolvimento da criança e da formação de um vínculo afetivo seguro com os pais – passo fundamental na prevenção da violência e da delinquência –, o alongamento do período da licença-maternidade é extremamente benéfico.

Por essas razões, o Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Ordem dos Advogados do Brasil são favoráveis ao aumento da licença-maternidade de quatro para seis meses.

No Brasil, muitas administrações municipais e estaduais já reconheceram esse benefício. Cerca de uma centena de municípios e uma dezena de estados se anteciparam e concedem a licença-maternidade de seis meses para as servidoras públicas. Várias empresas também adiantaram a conquista para suas trabalhadoras. Agora, resta o desafio de estender o benefício para todas as mães.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise dos aspectos formais da proposição em questão.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, o projeto não apresenta vícios. Igualmente, sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto não apresenta óbices.

A juridicidade do projeto sob estudo observa os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Não há, portanto, vício de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, conclui-se que o projeto respeita fielmente as regras determinadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.


Por fim, ainda em relação ao mérito do projeto, vale salientar que, do ponto de vista da saúde pública, o prolongamento da licença terá impacto extremamente positivo, inclusive financeiro, face aos recursos economizados com a redução de casos de doenças comuns e de internações evitáveis no

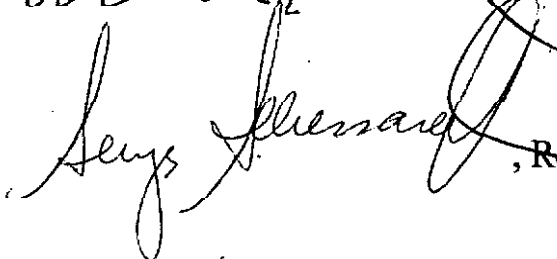
primeiro ano de vida. Tudo isso sem olvidar os inegáveis benefícios em termos da saúde mental das crianças e das mães trabalhadoras.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2007.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2008.


Presidente


, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 64 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Marco Maciel</i>	
RELATORA: <i>Serys Shlessarenko</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SHLESSARENKO <i>Serys Shlessarenko</i>	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	6. MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	4. ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	6. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>Epitácio Cafeteira</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1. CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16913/2008)